



**Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA DE HERVAL**

PROJETO DE LEI N.º 76 DE 10 DE NOVEMBRO DE 2022

**ALTERA O §1º DO ART. 1º DA LEI N.º 1.396/2017, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE HERVAL/RS no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município, remete aos Nobres Vereadores o presente Projeto de Lei.

Art. 1º. Fica alterado o §1º do art. 1º da Lei n.º 1.396 de 18 de dezembro de 2017, passando a constar com a seguinte redação:

Art. 1º

§1º - A Comissão de Processo Administrativo Tributário será composta por 03 (três) servidores efetivos lotados na Secretaria Municipal da Fazenda, que desempenhem atividades específicas de arrecadação e/ou fiscalização de tributos e rendas municipais, sendo no mínimo um deles detentor do cargo de Fiscal de Tributos, Agente de Fiscalização ou de outro cargo com atribuições de fiscalização, tendo atribuição definida pelo Decreto Municipal nº098/2017.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, Herval, 10 de novembro de 2022.


Ildo Roberto Lemos Sallaberry
Prefeito Municipal



**Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA DE HERVAL**

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 76/2022

Senhores Vereadores, encaminhamos o projeto de lei em epígrafe, que trata da alteração da composição da Comissão de Processo Administrativo Tributário que percebe a gratificação mensal prevista na Lei n.º 1.396 de 18 de dezembro de 2017.

A atual redação do §1º do art. 1º da Lei Municipal n.º 1.396 de 18 de dezembro 2017 prevê, dentre os três integrantes da Comissão, a presença obrigatória de pelo menos um ocupante do cargo de Fiscal de Tributos.

Ocorre que, atualmente, há apenas uma servidora ocupando o cargo de Fiscal de Tributos, de modo que, quando das suas ausências, a administração enfrenta sempre uma controvérsia de natureza principiológica, pois, se por um lado a administração necessita manter três servidores na Comissão para honrar aos Princípios da Eficiência e da Continuidade dos serviços públicos, por outro, a substituição da servidora poderia significar uma temporária violação do Princípio da Legalidade.

Dessa forma, a servidora acaba sendo mantida, mesmo durante os seus afastamentos legais, como integrante da Comissão, tendo de ratificar os atos praticados após o seu retorno, ainda que substituída por outro servidor para a manutenção do número de integrantes na Comissão em 03, também para cumprimento da exigência legal e para viabilizar desempates em votações. Esse conflito de normas pode gerar questionamentos pelos órgãos de controle e pelos processados pela Comissão de Processo Administrativo Tributário, razão pela qual se busca a alteração legal para a garantia de maior segurança jurídica.

Entende-se que atividades de fiscalização tributária são exercidas também por outros cargos além do de Fiscal de Tributos, a exemplo do cargo de Agente de Fiscalização, sem prejuízo de outros cargos que possam vir a ser providos, de modo que, com o objetivo de se manter um integrante que tenha maior contato com as questões referentes às infrações tributárias, há outros servidores lotados na Secretaria da Fazenda que podem atuar na Comissão.

Por esses motivos e diante da importância do tema, solicitamos a análise e aprovação do presente projeto de lei.


Ildo Roberto Lemes Sallaberry
Prefeito Municipal